



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 47 /2016 L6

(Deputados Prof. Reginaldo Veras, Cláudio Abrantes, Chico Leite, Prof. Israel e outros)

L 1 DO
Em. 25, 5 16

Secretaria Legislativa

Inclui os §§ 18 e 19 ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 47 / 2016
SEM EFEITO
Fls. Nº 01 EC

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes §§ 18 e 19 ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 150.....

§ 18 É garantida, na forma da lei, a participação popular durante o processo de elaboração, discussão, acompanhamento e fiscalização do orçamento público do Distrito Federal, com o objetivo de eleger prioridades no gasto público, observados os seguintes princípios:

I – participação universal e voluntária;

II – transparência da gestão fiscal;

III – representatividade, nas instâncias deliberativas, proporcional ao número de participantes;

IV – autodeterminação;

V – transparência da metodologia de decisão e ampla divulgação das etapas do ciclo de participação.

§ 19 A lei de que trata o parágrafo anterior deve assegurar, no mínimo, a realização de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA I
Recebi em 24/5/16 às 17h20

Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 47 / 2016
Fls. Nº 01 EC



PROTOCOLO LEGISLATIVO

PELO Nº 47 / 2016

FIG Nº 02 FC

PROTOCOLO LEGISLATIVO

SEM EFEITO

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta tem por fim incluir parágrafos ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o fim de garantir o orçamento participativo no DF.

Nos últimos anos, foram feitas algumas tentativas de se implantar o orçamento participativo, por meio de decretos, mas que não resultaram numa participação efetiva da sociedade na elaboração do orçamento.

Vale ressaltar que as leis orçamentárias mais recentes têm sido acompanhadas por anexos que apresentam demandas da população, as quais têm sido incluídas de forma genérica na peça orçamentária, dificultando a identificação e o acompanhamento da execução das referidas ações pela sociedade.

É fundamental que se amplie a participação popular nas decisões referentes ao orçamento, por meio da criação de espaços de discussão das necessidades mais urgentes da população, e que as propostas sejam efetivamente incluídas e priorizadas, quando da utilização dos recursos públicos.

Destacamos que, conforme o inciso I do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência da gestão fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Como afirmou o Senador João Capiberibe, autor da Lei Complementar n.º 131/2004, também conhecida como a Lei de Transparência, pois ampliou os instrumentos de transparência presentes na LRF:

"O projeto transparência constitui um passo significativo na modernização do Estado. Seu real objetivo é proporcionar ao brasileiro o que constitui o significado último da expressão cidadania: participar da vida pública. Aprovado, todos poderão participar."

O princípio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição de 1988 como pedra de toque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à idéia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a transparência está intrinsecamente ligada ao debate, acompanhamento e fiscalização das finanças públicas por parte da sociedade.

Assim, a participação popular na elaboração, acompanhamento e fiscalização do orçamento público está ligada ao amadurecimento da sociedade e à emergência de uma cidadania mais ativa – enfim, ao próprio fortalecimento



democrático. Com ela, as leis orçamentárias adquirem maior legitimidade, uma vez que sua confecção foi feita com respaldo da sociedade.

O Orçamento Participativo é um importante espaço de debate e definição dos destinos do Distrito Federal. Nele, a população decide as prioridades de investimentos em obras e serviços a serem realizados a cada ano, com os recursos do orçamento distrital.

É uma proposta radicalmente democrática, já implementada com sucesso em diversas cidades brasileiras, que atua no sentido de resgatar a cidadania do povo; criar uma esfera pública não estatal; estabelecer a co-gestão do Distrito Federal; e fortalecer o controle social sobre o Estado.

Na Proposta que ora apresentamos garantimos, ainda, a participação universal; a auto-regulamentação do processo; e a transparência administrativa.

Portanto, considerando que o cidadão deve estar sempre no foco da ação do governo, apresentamos a presente proposição para análise desta Casa Legislativa, e conclamamos os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de abril de 2016

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PELO Nº 47 / 2016

Fls. Nº 03 FL


Deputado PROFESSOR REGINALDO
VERAS


Deputado CLÁUDIO ABRANTES


Deputado CHICO LEITE


Deputada PROFESSOR ISRAEL


Deputado AGACIEL MAIA

Deputado CELINA LEÃO


Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO SUSTENTABILIDADE E TRABALHO



Deputado JÚLIO CÉSAR

Deputado JUAREZÃO

Deputado LIRA

Deputada LUZIA DE PAULA

Deputada LILIANE RORIZ

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado RICARDO VALE

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputado RODRIGO DELMASSO

Deputado RENATO ANDRADE

Deputado ROOSEVELT VILELA

Deputada SANDRA FARAJ

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado WELLINGTON LUIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 47 / 2016
Fls. Nº 04 FC

Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 47/16 que "Inclui os §§ 18 e 19 ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autoria: Deputados (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT) , Cláudio Abrantes (REDE) , Chico Leite (REDE) Prof. Israel (PV) e outros

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 25/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

